

Juizados Especiais

Como entrar na justiça de forma rápida e simplificada?



Ampliação do acesso à justiça e os Juizados Especiais:

Na busca de se analisar como se dá o acesso à justiça para uma parcela da população mais necessitada, por condições econômicas e/ou educacionais, de bens jurídicos muitas vezes essenciais para a vida (a matrícula em uma escola pública, um cirurgia de urgência, a religação da energia elétrica, por exemplo), o presente trabalho tem como foco o acesso à justiça nos Juizados Especiais; chamados inicialmente de Juizados Pequenas Causas, são entendidos como porta de entrada para a população, buscando mais proximidade com a comunidade, com a possibilidade da não necessidade de advogados e o não pagamento das custas do processo.

Previsto no art. 5º, XXXV (inciso 35) da Constituição Federal, o acesso à justiça é direito fundamental de todos. Os autores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior explicam o direito de acesso à justiça em interpretação à luz da Carta Magna:

Sob a dicção de que “a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele. (ARAÚJO; JÚNIOR, 2021, p.207)

Mais do que a simples previsão do direito de acessar à justiça, a forma como se comunicam os Órgãos e as pessoas que atuam dentro da esfera jurídica necessitam de maior proximidade com a população. Assim, para uma real efetivação do direito previsto, é necessário que haja uma forma objetiva e direta com que as pessoas possam compreender melhor a linguagem jurídica, longe do conhecido “juridiquês”. Por isso há de se impor a simplicidade da comunicação como uma forma de acesso, favorecendo a compreensão e a possibilidade efetiva de democratização da justiça.

Para a professora Luciana Helena Guimarães,

O Direito e seus operadores não falam só para si. Falam para uma audiência mais ampla, a sociedade. Por isso, utilizam uma linguagem pública, que deve ser acessível a todos. O domínio da linguagem jurídica apenas por um grupo é um fato de posse. Entretanto, ela não é fixa, evolui, é prática. Ela está a serviço do Direito. Se o Direito é para todos, sua linguagem também! (GUIMARÃES, 2012, p.175)

Os Juizados Especiais, criados pela Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), são, então, instrumentos de democratização da justiça, que necessitam buscar todas as formas possíveis de aproximação da população, levando-se em consideração suas mais diversas camadas. Cabe destacar que, pelo princípio da celeridade nos Juizados, na maioria dos casos a solução amigável dos conflitos entre as partes é estimulada em audiências de conciliação.



Da importância da conciliação nos Juizados Especiais

Assim, iniciada a ação nos Juizados Especiais, em regra, as partes são conduzidas para uma audiência de conciliação, que é uma forma-método de solução de conflitos; tendo na figura do conciliador o responsável por tentar fazer as partes acordarem, indicando soluções para a resolução do litígio.

A conciliação consolida, juntamente com outros meios de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem, a ideia de Sistema Multiportas para a solução dos conflitos em sociedade; o qual reflete a visão crescente de que a justiça é possibilitada não somente pelo Poder Judiciário via Estado-jurisdição mas também por outros caminhos que por vezes se tornam mais efetivos, haja vista que mais rápidos e menos burocráticos.

A conciliação pode se dar de forma judicial (feita por órgão do Poder Judiciário), e portanto com presunção de maior segurança jurídica ou extrajudicial (feita fora do poder judiciário).

Com o intuito de não só consolidar o entendimento de como o acesso à Justiça Via Juizados funciona, mas também de instruir como se acessar e ilustrar, não apenas teoricamente, mas também na prática. Os integrantes da presente pesquisa participaram de audiências de conciliação, principalmente ocorridas na Comarca de Sorocaba e construíram relatórios de suas experiências. ([Clique aqui](#) para acessar os relatórios completos).

Nesse esforço de análise, segue abaixo entrevista (perguntas e respostas) que foi realizada com o escrivão/chefe de cartório do Juizado Especial da Comarca de Boituva, Sr. Amauri Pires de Oliveira Rosa ([Clique aqui](#) para acessar a entrevista em PFD).

Entrevista:

Em sua vasta experiência, qual é o maior benefício, ou os maiores, que os Juizados trouxeram de fato à população?

- R. O maior benefício é o acesso ao Judiciário sem o pagamento de custas judiciais em primeira instância, bem como despesas com a contratação de advogados. Em que pese a limitação do valor da causa até vinte salários mínimos, sem advogado, notamos ser este o caso da grande maioria dos interessados.

Quais as falhas o senhor observa nos Juizados Especiais que, de forma mais grave, considera barreiras para garantir o acesso à justiça para população como um todo e aos menos favorecidos financeiramente em especial?

- R. A Lei 9.099/95, criadora dos Juizados Especiais, prevê o acesso do interessado sem auxílio de advogado e para isso, evidentemente, é o próprio cidadão quem deve formular seu pedido inicial. Como sabemos, ainda que seja uma Lei Especial, os processos que tramitam nos Juizados são judiciais e não pré-processuais. Diante desta premissa, para que o cidadão receba o melhor serviço judiciário, entendo que deveria ser assistido integralmente por um defensor dativo desde a formulação da inicial, o que não ocorre, pois não há previsão na Lei. Entendo que essa dinâmica traz grave prejuízo ao jurisdicionado que nem sempre saberá expor devidamente suas pretensões em termos de direito pleiteado, ocorrendo principalmente nos casos dos menos favorecidos financeiramente que, por consequência da falta de recursos, têm o acesso a formação e informação mais limitadas.

Pensando no acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais para a população realmente necessitada (financeira e educacional), o senhor acredita que a comunicação é efetiva com esse público? Há orientação jurídica nos juizados? Quem faz o contato direto com a população?

- R. Acredito que sim. A Comunicação é efetiva com a população necessitada. Em que pese o vocabulário próprio do meio jurídico, ao atendermos a população em geral, não somente a desprovida de recursos ou educação, procuramos simplificar no ato informar como proceder e como funcionará o eventual processo a ser ajuizado. Fato é que, mesmo com tais cuidados, constatamos que a dificuldade de entendimento permanece. Esclareço que esse atendimento é desprovido de orientação jurídica, limitando-se apenas as dinâmicas relacionadas à documentações, prazos, audiências, etc. O contato direto com a população, na nossa Unidade de Boituva, é feita por estagiários cursando Direito, sempre supervisionados por Escrevente de carreira e um chefe de Seção.

O senhor acredita que há publicidade adequada (quantidade e qualidade) nos materiais divulgados pelo Tribunal em relação aos Juizados Especiais? Como o Estado poderia informar a população sobre esse benefício?

- R. Dentro do ambiente corporativo do Tribunal de Justiça, em especial seu site, acredito que os materiais disponibilizados são adequados. No entanto, entendendo que “publicidade” seja dar vazão a informações de forma mais ampla e aberta a população como um todo, vejo

uma certa limitação. Não me lembro de ter visto propagandas dos Juizados Especial em rádio ou TV, como já vi do Procon, por exemplo.

Em relação às audiências de conciliação, quais pontos positivos e negativos o senhor apontaria no instituto?

- R. O ponto mais forte e positivo das audiências de conciliação, não tenho dúvidas, é a possibilidade de se encerrar um processo logo em seu início, já que as partes devem estar presentes. Lembrando que, nos Juizados Especiais, a presença da própria parte é exigência legal e, por isso, tal possibilidade se fortalece. Outro ponto positivo, em caso de não acordo, é a possibilidade das partes esclarecerem pontos controversos dos fatos relacionados, que eventualmente ficaram prejudicados na narrativa da inicial, que diga-se, formulado pelo próprio interessado, facilitando o andamento com a contestação, que pode ser acolhida no ato da audiência, e seu consequente julgamento. Não vejo pontos negativos nas “audiências de conciliação” como instituto jurídico a solucionar conflitos judiciais. Destaco apenas que, em nossa rotina prática do dia-a-dia, em muitos processos, quase metade dos distribuídos, o judiciário não consegue citar/intimar a parte requerida em razão de seu endereço, não sendo encontrado por mudança ou desconhecido no local indicado pelo autor. Com isso, a trabalhosa logística de agendamento e pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados com os Tribunais, se faz retardar o andamento dos feitos.

Um direcionamento à Justiça

Os Juizados Especiais, pelo exposto, após quase 30 anos da sua criação pela lei 9.099/95, mostram importante avanço no que diz respeito à efetivação do princípio fundamental do acesso à justiça previsto na constituição. Democratizar a possibilidade de proteger direitos violados ou ameaçados de forma gratuita e facilitada é um avanço sem precedentes. A realização de audiências de conciliação, em complemento, efetiva o objetivo da celeridade tentada.

De acordo com Leslie Sherida Ferraz (2010), além de promover o acesso à justiça, os juizados também têm a função de resgatar a credibilidade popular no Judiciário.

No entanto, vê-se que é necessária uma expansão do entendimento dos Juizados e das conciliações à determinada parcela da população que realmente é carente de direitos e educação formal, fato que impossibilita tal acesso aos que realmente precisam da atenção do Estado.

Fica claro, então, que é preciso não somente existir o direito e a possibilidade de acessá-lo, é preciso agir para que a informação penetre nas diversas camadas sociais de forma que possa ser compreendida; em linguagem simples e segura, pois é assim que o direito precisa ser para realmente ser justo e acessível.

Nesse intuito, além de todo o exposto, um GUIA orientativo ([Clique aqui](#) para acessar a Guia) de acesso à justiça via Juizados Especiais foi criada. Na Guia, links para os sites oficiais do Tribunal de Justiça de São Paulo são encontrados.

Além disso, com o objetivo de possibilitar o compartilhamento fácil da informação, inclusive em redes sociais, um FOLDER com instruções claras e diretas foi criado e disponibilizado logo abaixo ([Clique aqui](#) para acessar o Folder em PFD).



Guia - Juizado Especial Cível

Como entrar na Justiça de forma rápida e simplificada?

Beatriz Almeida; Bryan Schmidt; Caio Chiacherini; Felipe Moraes; Felipe Santos; Guilherme Lopes; Giuliu Lazzarini; Michel Braga.



Quem pode entrar com ação ou ser acionado?

Pessoa física (+ 18 anos) capaz, ou seja,

Quais as documentações necessário?

- RG e CPF **originais**;
- Comprovante de residência **atualizado**;
- Qualquer documento relacionado ao caso, por exemplo, **nota fiscal, foto, contrato, etc**;
- Dados da pessoa ou da empresa (**nome e endereço completos**) contra quem pretende processar.



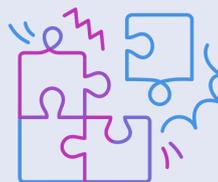
Qual o diferencial de acessar a justiça via Juizados?

- Ações de até 40 salários mínimos;
- Não paga custas judiciais;
- Não precisa de advogado (para ações de até 20 salários mínimos).



Ações **NÃO** permitidas nos Juizados Especiais?

- Causas de Família, como **alimentos, divórcio e guarda de filhos (acesso via justiça comum)**;
- Contra Empresa Pública e Pessoas Jurídica de Direito Público, como **Caixa Econômica e INSS (acesso via Juizados Especiais Fe Juizad)**;
- Ações trabalhistas (**resolvidas na Justiça do Trabalho**).



Dúvidas e Agendamentos

Varas do Juizado Especial Cível

Rua 28 de Outubro, 691 – Alto da Boa Vista CEP: 18087-080 Fone: (15) 2102-8379/8380 – sorocabajec@tjssp.jus.br.

Anexo FADI

Rua Capitão Nascimento Filho, 76 – Jd. Vergueiro CEP: 18030-123 Fone: (15) 3359-9629.



#Compartilhe o Folder e ajude na divulgação!

Referências bibliográficas

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos Paradoxo da Civilização**. Del Rey, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 20 de mar. De 2024.

CHASIN, Ana Carolina - **Juizados Especiais Cíveis um Estudo Sobre a Informalização Sobre a Informação da Justiça em SP**. ed Alameda Editorial, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder, 1936- **A afirmação histórica dos direitos humanos** / Fábio Konder Comparato. - 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003.

FERRAZ, Leslie Sherida. **Acesso à justiça: Uma Análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Editora FGV, 2010.

GUIMARÃES, L. H. P. **A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça**. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270/3195>

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

_____. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 01 de abr. de 2024.

SEMER, Marcelo. **Os Paradoxos da Justiça: Judiciário e Política no Brasil no Brasil**. Editora Contracorrente, 2021.

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. **Linguagem jurídica e argumentação**. Barueri, Atlas. 2019

ARAÚJO, Luiz Alberto David ; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. Manole, 2021.

Integrantes:

Beatriz Almeida; Bryan Schimidt; Caio Chiacherini; Felipe Moraes; Felipe Santos; Guilherme Lopes; Giulio Lazzarini; Michel Braga.